



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70330 - MS
(2022/0386411-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : PABLO HENRIQUE GARCETE SCHRADER - MS008692
LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
AGRAVADO : LUCIMEIRE APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADOS : ROBSON QUEIROZ DE REZENDE - MS009350
TALITA AGUIAR BRAGA - MS025471

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 731/STJ. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO POR EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PARA COMBATER A DECISÃO IMPUGNADA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Estado do Mato Grosso do Sul contra o Presidente do Órgão Especial do TJMS que não aplicou o entendimento sedimentado em sede de recurso repetitivo acerca do índice de correção monetária a ser aplicado em cobrança de FGTS.

II - No Tribunal *a quo* indeferiu-se a petição inicial do mandado de segurança, por inadequação da via eleita. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o mandado de segurança não serve como sucedâneo recursal, daí porque não é cabível sua impetração em casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante.

IV - O Tribunal de origem, ao apreciar o mandado de segurança ora impetrado, consignou expressamente que “a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora é passível de recurso dotado de efeito suspensivo”, fator que resultou na negativa de concessão da segurança pleiteada, sob o fundamento de que “o que pretende verdadeiramente o ente público é reverter a decisão proferida pelo Órgão Especial desta Corte de

Justiça, acerca da inaplicabilidade do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto, o que é manifestamente inadmissível”.

V - Diante da ausência de teratologia, tendo em vista a adoção de jurisprudência desta Corte Superior e do STF sobre o tema como fundamento para a decisão, conclui-se que os argumentos deduzidos na petição inicial demonstram que a parte impetrante utiliza o mandado de segurança como sucedâneo recursal, por não se conformar com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Nesse sentido, confira-se: RMS n. 70.184, Ministro Herman Benjamin, DJe de 16/12/2022.

VI - Essa postura, por desvirtuar a natureza especialíssima do procedimento de mandado de segurança, é repudiada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: (AgInt no MS n. 23.159/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 29/11/2017, DJe de 5/12/2017 e AgInt no MS n. 23.506/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe de 27/11/2017).

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70330 - MS
(2022/0386411-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : PABLO HENRIQUE GARCETE SCHRADER - MS008692
LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
AGRAVADO : LUCIMEIRE APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADOS : ROBSON QUEIROZ DE REZENDE - MS009350
TALITA AGUIAR BRAGA - MS025471

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 731/STJ. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO POR EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PARA COMBATER A DECISÃO IMPUGNADA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Estado do Mato Grosso do Sul contra o Presidente do Órgão Especial do TJMS que não aplicou o entendimento sedimentado em sede de recurso repetitivo acerca do índice de correção monetária a ser aplicado em cobrança de FGTS.

II - No Tribunal *a quo* indeferiu-se a petição inicial do mandado de segurança, por inadequação da via eleita. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o mandado de segurança não serve como sucedâneo recursal, daí porque não é cabível sua impetração em casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante.

IV - O Tribunal de origem, ao apreciar o mandado de segurança ora impetrado, consignou expressamente que “a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora é passível de recurso dotado de efeito suspensivo”, fator que resultou na negativa de concessão da segurança pleiteada, sob o fundamento de que “o que pretende verdadeiramente o ente público é reverter a decisão proferida pelo Órgão Especial desta Corte de

Justiça, acerca da inaplicabilidade do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto, o que é manifestamente inadmissível”.

V - Diante da ausência de teratologia, tendo em vista a adoção de jurisprudência desta Corte Superior e do STF sobre o tema como fundamento para a decisão, conclui-se que os argumentos deduzidos na petição inicial demonstram que a parte impetrante utiliza o mandado de segurança como sucedâneo recursal, por não se conformar com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Nesse sentido, confira-se: RMS n. 70.184, Ministro Herman Benjamin, DJe de 16/12/2022.

VI - Essa postura, por desvirtuar a natureza especialíssima do procedimento de mandado de segurança, é repudiada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: (AgInt no MS n. 23.159/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 29/11/2017, DJe de 5/12/2017 e AgInt no MS n. 23.506/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe de 27/11/2017).

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 105, II, *b*, da CF/1988.

O recurso ordinário visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos assim ementados:

AGRAVOINTERNOEMMANDADODESEGURANÇA. COBRANÇA DE FGTS. APLICAÇÃO DO TEMA 731. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA PELO VICE-PRESIDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NATUREZA TERATOLÓGICA. EXISTÊNCIA DERECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO DOWRIT. INDEFERIMENTO DAPETIÇÃO INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De rigor a manutenção da decisão que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança em epígrafe, porquanto constatado que a impetração contra ato judicial não teratológico nem proferido com manifesta ilegalidade ou abuso de poder, passível de correção através de recurso próprio, ainda mais quando a decisão combatida encontra-se alicerçada em teses firmadas em outros recursos repetitivos, revelando-se inaplicável, na hipótese, o Tema 731, do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso desprovido.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Estado do Mato

Grosso do Sul contra o Presidente do Órgão Especial do TJMS que não aplicou o entendimento sedimentado em sede de recurso repetitivo acerca do índice de correção monetária a ser aplicado em cobrança de FGTS.

No Tribunal *a quo* indeferiu-se a petição inicial do mandado de segurança, por inadequação da via eleita. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

O impetrante atribui a prática de ato ilegal ao Desembargador-Presidente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul no que se refere à não aplicação do Recurso Repetitivo Tema 731 (REsp 1.614.874/SC) em ação de cobrança de FGTS, consubstanciado no julgamento realizado nos autos de embargos de declaração, em razão do reconhecimento da nulidade do vínculo administrativo temporário havido entre as partes. Aduz que o ato inquinado configura decisão judicial teratológica e contra a qual não cabe recurso.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RI/STJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nesses termos:

... a hipótese versa sobre pedido de concessão judicial de medicamento registrado pela ANVISA, porém não incorporado nos protocolos clínicos do SUS, considerando a legitimidade passiva obrigatória da União para integrar o feito. Assim, o juízo reclamado entendeu pela remessa dos autos à Justiça Federal. (...)

... o Ministro Relator lembrou que a esmagadora maioria de decisões do STF sobre o tema tem sido no exato sentido adotado pelo provimento reclamado, isto é, de remeter os autos para a Justiça Federal, dada a obrigatória legitimidade passiva da União para integrar o tipo de lide em comento. (...)

Com efeito, não existe em vigor qualquer objeção para que os juízos estaduais declinem de sua competência em favor da pertinente Seção Judiciária Federal, considerados os limites estabelecidos pelo STF no tema 1234 de sua repercussão geral. (...)

Assim, caso a pretensão do recorrente não seja acolhida requer seja expressamente analisado este tópico essencial, para que os autos, nos termos da mencionada jurisprudência

do STJ, sejam devolvidos à origem, com o intuito de que o TJ local aprecie o tema à luz do Tema nº 1234), sob a metodologia prevista nos arts. 1030, II e 1040, II, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que o mandado de segurança não serve como sucedâneo recursal, daí porque não é cabível sua impetração em casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante.

O Tribunal de origem, ao apreciar o mandado de segurança ora impetrado, consignou expressamente que “a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora é passível de recurso dotado de efeito suspensivo”, fator que resultou na negativa de concessão da segurança pleiteada, sob o fundamento de que “o que pretende verdadeiramente o ente público é reverter a decisão proferida pelo Órgão Especial desta Corte de Justiça, acerca da inaplicabilidade do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto, o que é manifestamente inadmissível”.

Diante da ausência de teratologia, tendo em vista a adoção de jurisprudência desta Corte Superior e do STF sobre o tema como fundamento para a decisão, conclui-se que os argumentos deduzidos na petição inicial demonstram que a parte impetrante utiliza o mandado de segurança como sucedâneo recursal, por não se conformar com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Nesse sentido, confira-se: RMS n. 70.184, Ministro Herman Benjamin, DJe de 16/12/2022.

Essa postura, por desvirtuar a natureza especialíssima do procedimento de

mandado de segurança, é repudiada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. TERATOLOGIA E ILEGALIDADE NÃO VERIFICADAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança não serve como sucedâneo recursal, daí porque não é cabível sua impetração em casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante, mesmo que sem efeito suspensivo, salvo a hipótese de decisão teratológica ou flagrantemente ilegal, o que não restou demonstrado.

2. No caso, ainda pendente de julgamento embargos de declaração opostos pela parte ora agravante/impetrante contra o ato impugnado (acórdão da Terceira Turma devidamente fundamentado, apesar de em sentido inverso ao pleiteado pela impetração, não configurando, portanto, ato teratológico ou flagrantemente ilegal).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no MS n. 23.159/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 29/11/2017, DJe de 5/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO DA TERCEIRA TURMA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. "A orientação desta Corte é pacífica sobre o descabimento de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de Relator desta Corte Superior, a menos que neles se possa divisar flagrante e evidente teratologia [...]". (AgRg no MS 21.096/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 19/04/2017).

2. "Somente o recurso típico (não a ação de mandado de segurança) pode questionar o acerto de um julgado proferido e revisar os seus termos para corrigir alegado error in judicando" (AgRg no MS 22.653/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 15/12/2016).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS n. 23.506/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe de 27/11/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 70.330 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0386411-1

Número de Origem:

20008366020228120000 2000836602022812000050001

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : PABLO HENRIQUE GARCETE SCHRADER - MS008692

PROCURADOR LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859

RECORRIDO : LUCIMEIRE APARECIDA DE FREITAS

ADVOGADOS : ROBSON QUEIROZ DE REZENDE - MS009350

TALITA AGUIAR BRAGA - MS025471

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FGTS
/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS : PABLO HENRIQUE GARCETE SCHRADER - MS008692

LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859

AGRAVADO : LUCIMEIRE APARECIDA DE FREITAS

ADVOGADOS : ROBSON QUEIROZ DE REZENDE - MS009350

TALITA AGUIAR BRAGA - MS025471

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de maio de 2023